

## LEI Nº 583 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

### DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÉ DO SUL.

LIDUINO DAL PONT, PREFEITO MUNICIPAL DE TIMBÉ DO SUL, faço saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - A presente lei estabelece o Sistema Tributário Municipal de Timbé do Sul, dispondo sobre os fatos geradores, os sujeitos passivos, as bases de cálculo, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, o fisco e o recolhimento de tributos municipais, estabelecendo a aplicação de penalidades, a concessão de isenção, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e as responsabilidades dos sujeitos passivos.

#### TÍTULO II

#### DAS NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

#### CAPÍTULO I

#### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 2º** - Legislação Tributária compreende as leis, os decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e suas relações jurídicas no município.

**Art. 3º** - Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição ou extinção de tributos;
- II – a majoração ou redução de tributos;
- III – a definição do fato gerador da obrigação tributária municipal;
- IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art. 4º** - A Legislação Tributária do município observará:

I – as normas constitucionais vigentes;

II – as normas gerais de direito tributário e leis complementares;

III – as disposições deste código e das leis subseqüentes.

**Art. 5º** - Nenhuma ação ou omissão será punida como infração da Legislação Tributária, a não ser que esteja definida por Lei Tributária vigente, a data da sua própria prática, nem lhe será cominada penalidade não prevista em Lei Tributária.

**Art. 6º** - A Lei Tributária poderá cominar penalidade genérica para as ações ou omissões contrárias à Legislação Tributária, quando não sejam previstas penalidades específicas.

**Art. 7º** - A Lei Tributária poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** - O conteúdo e o alcance dos atos restringem-se aos das leis em função das quais hajam expedido.

**Art. 8º** - Integram complementarmente a Legislação Tributária:

I – circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e demais disposições normativas expedidas pelo órgão competente, quando compatíveis com a Legislação Tributária que se destinem a complementar;

II – práticas, métodos, processos, usos e costumes de observância reiterada por parte das autoridades municipais, desde que não contrários à Legislação Tributária.

## **CAPÍTULO II**

### **VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

#### **SEÇÃO I**

#### **VIGÊNCIA NO ESPAÇO**

**Art. 9º** - A Legislação Tributária Municipal obrigará em todo o território do município de Timbé do Sul, ou fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participe o município.

## SEÇÃO II

### VIGÊNCIA NO TEMPO

**Art. 10** – Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

- I – as leis e os decretos, na data da sua publicação;
- II – os convênios celebrados, na data de sua assinatura.

**Art. 11** – Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos da lei:

- I – que instituam ou majorem impostos;
- II – que definam novas hipóteses de incidência;
- III – que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**Art. 12** – Salvo quando se destinar expressamente a vigência temporária, a Lei Tributária somente será modificada ou revogada no todo ou parte, expressa ou implicitamente, por outra lei de igual natureza.

## CAPÍTULO III

### DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 13** – A Legislação Tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do Art.23.

**Art. 14** – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída de penalidade a infração dos dispositivos interpretados;
- II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:
  - a) quando deixe de defini-lo como infração;
  - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
  - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**Art. 15** – Somente nas hipóteses expressamente previstas nesta lei poderá ser dispensada a aplicação da Legislação Tributária vigente.

**Parágrafo Único** – O silêncio, a omissão ou a obscuridade da Legislação Tributária não constituirão motivo bastante para que as autoridades deixem de aplicá-la, ou se escusem de despachar, decidir ou sentenciar em casos de sua competência.

**Art. 16** – O chefe do Poder Executivo suspenderá a aplicação da Legislação Tributária declarada inconstitucional por decisão irrecurável do Poder Judiciário, inclusive com relação a fatos ou atos pretéritos ou presentes, até que modificada ou revogada definitivamente.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 17** – A Legislação Tributária será interpretada conforme o disposto neste capítulo.

**Art. 18** – Para aplicar a Legislação Tributária na ausência de dispositivo expresso, a autoridade competente utilizará sucessivamente:

I – a analogia;

II – os princípios gerais do Direito Tributário;

III – os princípios gerais de Direito Público;

IV – a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não prevista em lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 19** – Os princípios gerais de Direito Privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

**Art. 20** – A Lei Tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de Direito Privado, estabelecidos expressa ou implicitamente pelas Constituições Federal e Estadual, e por leis que possam definir a competência tributária municipal.

**Art. 21** – Interpreta-se literalmente a Legislação Tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção ou concessão de reduções;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 22** – A Lei Tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – a capacitação legal do fato;

II – a natureza ou as circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – a autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV – a natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

**TÍTULO III**  
**DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 23** - Obrigação tributária é a relação jurídica de Direito Público, que ocorre entre a Fazenda Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas de Direito Público ou Privado, subordinados à Legislação Tributária ou as quais esta seja aplicável.

**Parágrafo Único** – A obrigação é de natureza pessoal, ainda que seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

**Art. 24** – A obrigação tributária é principal ou acessória

**§ 1º** - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**§ 2º** - A obrigação acessória decorre da Legislação Tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

**§ 3º** - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 25** – Além das instituídas por este código, constituem obrigações tributárias acessórias:

I – apresentação de declarações e guias, nas épocas próprias, emissão de documentos fiscais previstos neste código e escrituração, em livros próprios, dos fatos geradores de obrigação tributária principal.

II – conservação e apresentação ao fisco, quando solicitado, de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situação que constituam fato gerador de Obrigação Tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livro ou documento de natureza fiscal;

III – prestação, sempre que solicitada, de informações e esclarecimentos que, a critério do fisco, sejam referentes a fato gerador da obrigação.

**Parágrafo Único** – A concessão de isenção não elide a obrigatoriedade das prestações mencionadas neste artigo.

**CAPÍTULO II**  
**DO FATO GERADOR**

**Art. 26** – Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência:

I – tratando-se de imposto, o estado de fato ou a situação jurídica definidos pela Lei Tributária como dando origem, por si ou por seus resultados, efetivos ou potenciais, ao direito de a Fazenda Municipal constituir seu critério fiscal;

II – tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre ter o Município exercido atos de política, ou ter o contribuinte se utilizado, efetiva ou potencialmente, do serviço público específico e divisível que constitua o fundamento de sua instituição;

III – tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstrem execução de obra pública, definidas em Lei Tributária com dando origem ao direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito fiscal correspondente;

IV – tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão definida em Lei Tributária com infração.

**Art. 27** – Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 28** – Salvo disposição de lei em contrário, considera-se o fato gerador e existente os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**Art. 29** – Para os efeitos do inciso II do artigo anterior salvo disposições de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato da celebração do negócio.

**Art. 30** – A definição legal do fato gerador é interpretado abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 31** – O Sujeito Ativo da obrigação tributária é o município de Timbé do Sul.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO SUJEITO PASSIVO**

## SEÇÃO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 32** – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo Único** – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

**Art. 33** - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 34** – Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas aos dispositivos da Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

## SEÇÃO II

### DA SOLIDARIEDADE

**Art. 35** – Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um devedor, cada um obrigado à dívida toda.

**Art. 36** – São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

**Parágrafo Único** – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art. 37** – São os seguintes os efeitos de solidariedade;

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

**SEÇÃO III**  
**DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art. 38** - A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**SEÇÃO IV**  
**DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 39** – Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável de domicílio tributário, considera-se como tal:

I – quantos às naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do município.

**§ 1º** - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a obrigação.

**§ 2º** - É lícito à Fazenda Municipal recusar o domicílio eleito quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

**CAPÍTULO V**  
**DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO I**  
**DA DISPOSIÇÃO GERAL**



**Art. 40** – A lei poderá determinar a transferência da sujeição passiva da obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte, ou atribuindo-se a este, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

## SEÇÃO II

### DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

**Art. 41** – O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos à obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 42** – Os créditos tributários relativos a impostos cujo o fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo Único** – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art. 43** – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

**Parágrafo Único** – A responsabilidade mencionada nos incisos II e III alcança os juros de mora, multa e correção monetária, excluídas as penalidades de caráter individual.

**Art. 44** – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob forma de firma individual.

**Art. 45** – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente com o **alienante**, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou outro ramo de comercio, indústria ou profissão.

### SEÇÃO III

#### DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

**Art. 46** – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo só se aplica as penalidades de caráter moratório.

**Art. 47** – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos ou empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### SEÇÃO IV

#### DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

**Art. 48** – A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da instrução do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 49** – A responsabilidade é pessoal do agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas no art. 46, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores
- c) dos direitos, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 50** – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo Único** – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

## TÍTULO IV

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 51** – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 52** – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 53** – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste código, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

#### CAPÍTULO II

### DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I

#### DO LANÇAMENTO

**Art. 54** – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo pendente a verificar ocorrência do

fato gerador correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo Único** – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito fiscal na legislação tributária municipal.

**Art. 55** – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente ou revogada.

**§ 1º** - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades municipais, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros.

**§ 2º** - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido.

**Art. 56** – O lançamento regularmente notificado ao sujeito só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 62.

**Art. 57** – A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

**Art. 58** – A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo, lhe aproveita.

**Art. 59** – Os lançamentos, assim como suas alterações, serão comunicados aos contribuintes:

I – por notificação direta;

II – por edital afixado na Prefeitura Municipal;

## SEÇÃO II

### DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

**Art. 60** – O lançamento é efetuado com base no cadastro fiscal ou na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária municipal, preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

**§ 1º** - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

**§ 2º** - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

**§ 3º** - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade competente.

**Art. 61** – Quando o cálculo de tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória ou judicial.

**Art. 62** – O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelo órgão fazendário nos seguintes casos:

I – quando assim determinar a legislação tributária;

II – quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa, legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado peritamente, a juízo daquele órgão;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 63;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que no lançamento anterior ocorre fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

**Parágrafo Único** – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

**Art. 63** – O lançamento por homologação que ocorre quando aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade municipal competente opera-se ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade pelo obrigado, expressamente a homologa.

§1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou a sua graduação.

§ 4º - É fixado em 02 (dois) anos o prazo à homologação contados da ocorrência do fato gerador.

§ 5º - Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 64** – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos deste código

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dela conseqüentes ou dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA MORATÓRIA**

**Art. 65** – A moratória somente poderá ser concedida por lei municipal, em caráter geral ou individual.

**Parágrafo Único** – A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 66** – A lei que concede moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízos de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo o caso:

- a) Os tributos a que se aplica;
- b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual;
- d) Área de sua aplicabilidade.

**Art. 67** – A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado aquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo Único** – A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

**Art. 68** – A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

**Art. 69** – Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a conversão de depósito em renda;

V – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 63 e seus parágrafos 1º e 4º;

VI – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 77;

VII – a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX – a decisão judicial passada julgado.

**Parágrafo Único** – A extinção total ou parcial do crédito não impede a posterior verificação da exatidão de sua constituição, nos termos dos artigos 55 e 62.

## SEÇÃO II

### DO PAGAMENTO

**Art. 70** – A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 71** – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outro.

**Art. 72** – O pagamento deverá ser efetuado em estabelecimento bancário devidamente credenciado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 73** – Quando não expressamente fixado na legislação tributária, o termo final do prazo para pagamento do crédito fiscal coincidirá com 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ocorrência do fato gerador.

**Parágrafo Único** – A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

**Art. 74** – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária.

**Parágrafo Único** – Os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

**Art. 75** - O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional ou cheque.

**Art. 76** – Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, será determinada a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enunciada;



I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, as contribuições de melhoria, depois, às taxas, e, por fim, aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 77** – A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento de exigências administrativa sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar

§ 2º – Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância é convertida em renda.

§ 3º - Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito, acrescido de juros de mora, correção monetária e das penalidades cabíveis.

**Art. 78** – É lícito ao Poder Executivo delegar atribuições a estabelecimentos bancários sediados no município, para receber tributos por aviso bancário.

### SEÇÃO III

#### DO PAGAMENTO PARCELADO

**Art. 79** – A critério da Administração poderá ser autorizado parcelado de créditos fiscais referente:

I – aos impostos, quando acrescido o principal de juros e correção monetária com base nos índices oficiais;

II – à contribuição de melhoria.

§ 1º - O pagamento será decomposto em parcelas com vencimentos definidos, e o número delas não poderá exceder a 12 (doze).

§ 2º - A interrupção no pagamento de qualquer das parcelas causará a suspensão do benefício, considerando-se vencidas todas as prestações vencidas.

**Art. 80** – O parcelamento será concedido mediante despacho exarado em requerimento firmado pelo contribuinte.

**Parágrafo Único** – Não se conhecerá de requerimento interposto em data posterior ao termo final do prazo concedido para o pagamento normal de crédito fiscal.

**Art. 81** – O pagamento parcelado será prometido mediante garantia dada pelo devedor à Fazenda Municipal.

#### SEÇÃO IV

##### DO PAGAMENTO INDEVIDO

**Art. 82** – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 83** – A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 84** – A restituição total ou parcial dá lugar à restituição na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Parágrafo Único** – A restituição vence juros, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês, a partir de trânsito em julgado de decisão definitiva que a determinar.

**Art. 85** – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses do incisos I ou II do artigo 82, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 82, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 86** – Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo Único** – O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

**Art. 87** – A restituição será autorizada em despacho exarado em processo de curso regular iniciado pelo contribuinte interessado.

**Parágrafo Único** – Quando se tratar de tributos e penalidades pecuniárias ilegalmente arrecadadas por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte e regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, em representação formulada pelo órgão fazendário devidamente processado.

**SEÇÃO V**  
**DA COMPENSAÇÃO**

**Art. 88** – O Poder Executivo poderá permitir compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único** – Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante não deverá sofrer redução maior que o valor correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer a data da compensação e a do vencimento, salvo desconto espontâneo ofertado pelo sujeito passivo.

**SEÇÃO VI**  
**DA TRANSAÇÃO**

**Art. 89** – Fica o Chefe do Poder Executivo, mediante despacho de curso regular, autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo de obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em fim do litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

**SEÇÃO VII**  
**DA REMISSÃO**

**Art. 90** – Legislação específica pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – a situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quando a matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – à considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V – à condições peculiares a determinada região do município.

**Parágrafo Único** – A extinção do crédito tributário por remissão não gerará direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 68.

**SEÇÃO VIII**  
**DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

**Art. 91** – O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo Único** – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 92** – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Parágrafo Único** – A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

## **CAPÍTULO V**

### **DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 93** – Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

**Parágrafo Único** – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA ISENÇÃO**

**Art. 94** – Isenção é a exclusão do crédito tributário mediante dispensa legal.

**Art. 95** – A isenção será sempre concedida por despacho da autoridade competente em requerimento interposto pelo interessado no qual fique provado o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em lei.

**Art. 96** – A isenção pode ser restrita a determinada região do município em função de condições a ela peculiares.

**Art. 97** – Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I – às taxas e às contribuições de melhoria;

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

**Art. 98** – A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 11.

**Art. 99** – Tratando-se de tributo por período certo de tempo, o despacho da autoridade competente será renovado antes da expiração de cada período, cassando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade de reconhecimento de isenção.

### **SEÇÃO III**

#### **DA ANISTIA**

**Art. 100** – A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – às infrações resultantes do conduio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 101** – A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até 50% (cinquenta por cento) da UFM (Unidade Fiscal Monetária), conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) à determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída à autoridade administrativa pela mesma lei.

**Art. 102** – A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em caso, por despacho do Chefe do Poder Executivo, em requerimento com o qual o interessado faça prova

do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei pela sua concessão.

**Parágrafo Único** – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 68.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 103** – A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

**Parágrafo Único** – A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

**Art. 104** – Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, e seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 105** – Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscritos como dívida ativa em fase de execução.

#### **SEÇÃO II**

##### **DAS PREFERÊNCIAS**

**Art. 106** – O crédito tributário prepondera sobre qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

**Art. 107** – A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

**Parágrafo Único** – O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios;

III – Município.

**Art. 108** – São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e as dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

**§ 1º** - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscimos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

**§ 2º** - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

**Art. 109** – São pagos preferencialmente a quaisquer crédito habilitados em inventários ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Parágrafo Único** – Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.

**Art. 110** – São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigível no decurso da liquidação.

**Art. 111** – Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos a sua atividade.

**Art. 112** – Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

**Art. 113** – Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhuma repartição municipal celebrará contrato ou aceitará propostas em ocorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividades em cujo exercício contrata ou concorre.

## TÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

#### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 114** – A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada privativamente pelos integrantes do grupo fiscal, lotados na Secretaria de Administração e Finanças, Departamento de Tributação, ou por quem for especialmente designado para tal fim pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo Único** – A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção de caráter pessoal, e implicará a obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

**Art. 115** – Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos,

documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação deste de exhibi-los.

**Parágrafo Único** – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nele efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram:

**Art. 116** – A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente, na forma da legislação aplicável, o início do procedimento que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** – Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos e, quando lavrados em separado deles, se entregará a pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade competente.

**Art. 117** – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao fisco todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo Único** – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 118** – Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens e documentos poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II – fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III – exigir informações e comunicações escritas e verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V – requisitar auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou enquanto seja necessária a efetivação de mediadas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.



**Art. 119** – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

**Art. 120** – A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados do Distrito Federal, de outros Municípios através ou não da avaliação dos municípios do Extremo Sul Catarinense – AMESC, para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO FISCAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA REPRESENTAÇÃO**

**Art. 121** – Assim como qualquer pessoa, o agente fazendário incluído ou não no grupo do fisco, representará contra toda ação ou omissão contrário à disposição deste código, para solicitar:

- I – sugestão de contribuinte e regime especial de fiscalização;
- II – cancelamento de regime em contrato especial estabelecido em benefício do contribuinte;
- III – suspensão de licença;
- IV – cancelamento ou suspensão de isenção;
- V – interdição de estabelecimento.

**Art. 122** – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, acompanhada de provas ou indicando os elementos destas, mencionando os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

**Parágrafo Único** – Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou emprego do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

**Art. 123** – Recebida a representação, o órgão competente determinará as diligências para apuração da veracidade do fato denunciado, para fim de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo ou, ainda, arquivamento da representação.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA NOTIFICAÇÃO**

**Art. 124** – Verificar evasão de pagamento de tributos, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, recolha a importância devida ou ofereça defesa escrita.

**Art. 125** – A notificação, de modelo fixado pelo órgão competente, será emitida em 03 (três) vias, por decalque a carbono, e conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

I – nome do notificado e, quando possível, seu número de inscrição;

II – data e hora da expedição;

III – localização completa;

IV – descrição do fato constitutivo da infração;

V – indicação do dispositivo legal violado;

VI – prazo para cumprimento da exigência fiscal ou para oferecer defesa escrita, que não poderá exceder 30 (trinta) dias;

VII- assinaturas do notificante e do notificado ou testemunhas.

**Parágrafo Único** – A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

**Art. 126** – As vias de notificação terão o seguinte destino:

I – a primeira para o notificado;

II – a segunda, ao órgão encarregado do recolhimento;

III – a terceira, presa ao bloco, para arquivamento do fisco.

**Art. 127** – Sempre que, por qualquer motivo, não assinada a notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do auto fiscal, por correspondência, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

**Art. 128** – São competentes para notificar os integrantes do grupo do fisco devidamente credenciados.

**Art. 129** – Vencido o prazo fixado na notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será lavrado o auto de infração para os devidos fins.

### SEÇÃO III

#### DO AUTO DA INFRAÇÃO

**Art. 130** – Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária ou ocorrido o disposto no artigo anterior, será lavrado contra o infrator o auto de infração ou o valor do crédito será inscrito em dívida ativa.

**Art. 131** – O auto de infração, de modelo fixado pelo órgão competente, será emitida em 3 (três) via, por decalque a carbono, com precisão e clareza, sem emendas ou rasuras, a manuscrito, e, conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

I – local e data da lavratura;

II – nome do infrator e, quando possível, o seu número de inscrição;

III – número da notificação a que se reporta, se houver;

IV – indicação do dispositivo legal violado;

V – descrição do fato constitutivo da infração e circunstâncias pertinentes;

VI – indicação do valor da penalidade;

VII – assinaturas do autuante e do autuado ou testemunhas.

§ 1º - Lavrado o auto, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades e recolher a penalidade ou defender-se na forma da lei.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação na infração e do infrator.

§ 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida.

§ 4º - A recusa em assinar o auto de infração não agravará a pena.

§ 5º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

**Art. 133** – Vencido o prazo fixado no auto de infração, sem que o contribuinte tenha regularizado a sua situação ou tenha recorrido de alguma forma, será o valor do crédito inscrito em dívida ativa para os devidos fins.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSO CONTENCIOSO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 134** – Considera-se processo contencioso todo aquele que versa sobre a aplicação da legislação tributária municipal, ou seja:

I – as contestações;

II – as reclamações;

III – as defesas;

IV – os recursos;

V – as consultas.

**§ 1º** - As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam no mesmo, elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

**§ 2º** - A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício à autoridade competente.

**Art. 135** – Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e, sob essa forma, serão instruídos e julgados.

**Art. 136** – Nenhum processo ficará em poder do funcionário por mais de 8 (oito) dias úteis, sob pena da responsabilidade.

**Parágrafo Único** – Quando a natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser conveniente justificado.

**Art. 137** – Os processos com a nota *urgente* terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se faça com a maior brevidade possível.

**Parágrafo Único** – A nota *urgente* será aposta na capa do processo, a direita, no alto, e só será considerado, se rubricado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 138** – O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu setor.

## **SEÇÃO II**

### **DAS CONTESTAÇÕES**

**Art. 139** – É facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicite qualquer das penalidades referidas no artigo 121.

**Art. 140** – A contestação será apresentada a autoridade competente.

**Parágrafo Único** – A autoridade competente fixará prazo máximo de 10 (dez) dias para contestação.

## **SEÇÃO III**

### **DAS RECLAMAÇÕES**

**Art. 141** – É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamento ou de notificação contra ele expedidos.

**§ 1º** - A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

**§ 2º** - Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação.

**Art. 142** – É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão de lançamentos.

**Art. 143** – As reclamações terão efeito suspensivo, quando a cobrança dos tributos e penalidades lançados ou notificados, desde que preenchidas as formalidades legais.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DAS DESPESAS**

**Art. 144** – É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.

**§ 1º** - A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

**§ 2º** - Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido.

**Art. 145** – Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas.

#### **SEÇÃO V**

##### **DOS RECURSOS**

**Art. 146** – Da decisão de primeira instância caberá recurso às instâncias superiores, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

**Parágrafo Único** – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

**Art. 147** – O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

**Art. 148** – O Chefe do Poder Executivo poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

**Art. 149** – O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuado o seu pagamento, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da decisão.

#### **SEÇÃO VI**

##### **DAS CONSULTAS**

**Art. 150** – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

**Art. 151** – A consulta será formulada em petição dirigida ao responsável pelo órgão competente, com apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

**Parágrafo Único** – O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

**Art. 152** – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 20º (vigésimo) sai subsequente à data da ciência da resposta.

**Art. 153** – O prazo para resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo Único** – Poderá ser solicitada a emissão de parecer e realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

**Art. 154** – Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

II – por quem estiver sendo intimado a cumprir obrigação relativa ao *fato objeto da consulta*;

III – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta, litígio em que tenha sido parte consulente;

IV – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

V – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

**Parágrafo Único** – Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

**Art. 155** – Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o seu cumprimento, fixado o prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 156** – O consulente poderá fazer cassar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

**Art. 157** – Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão preferida em processo de consulta.

**Art. 158** – A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

### CAPÍTULO III

#### JULGAMENTO DE PROCESSO CONTENCIOSO

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 159** – Ao processo contencioso administrativo, aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

**Art. 160** – Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

**Art. 161** – O julgamento dos atos e defesas compete:

I – em primeira instância, ao órgão competente:

II – em segunda instância, ao Secretário de Finanças;

III – em terceira instância, ao Prefeito Municipal.

**Art. 162** – A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

**Art. 163** – É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a influência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 164** – Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

**Art. 165** – Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-ás marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

**Art. 166** – As decisões administrativas serão incompetentes para:

I – declarar a inconstitucionalidade da Legislação Tributária;

II – dispensas, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

##### SEÇÃO II

##### DA IMPUGNAÇÃO

**Art. 167** – A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

**Art. 168** – O contribuinte, o responsável e o infrator, poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita juntados os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Parágrafo Único** – O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

**Art. 169** – A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

I – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II – matéria de fato ou de direito em que se fundamente;

III – as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV – pedido formulado de modo claro e preciso.

**Parágrafo Único** – O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

**Art. 170** – A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

**Art. 171** – Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 172** – Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará, de ofício, a realização das diligências que entender necessárias, fixado o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação e definirá as imprescindíveis.

**Parágrafo Único** – Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

**Art. 173** – Completada a instrução, o processo será encaminhado à autoridade julgadora, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 2º** - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**§ 3º** - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

**Art. 174** – A intimação da decisão será feita na forma seguinte:

I – pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II – por carta registrada com aviso de recebimento – AR, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III – por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário do destinatário.

**§ 1º** - Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.



**§ 2º** - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

**Art. 175** – A intimação presume-se feita:

I – quando pessoal, na data do recebimento;

II – quando por carta, na data do recibo de volta, e se for omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III – quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

**Art. 176** – Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo independem da intimação.

**Art. 177** – O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte a oneração do crédito tributário, efetuado o seu pagamento, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados na data da intimação da decisão.

**Parágrafo Único** – Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

**Art. 178** – A autoridade julgadora receberá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonera o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a uma UFM (Unidade Fiscal Monetária) vigente à época da decisão.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS RECURSOS**

**Art. 179** – Da decisão de primeira instância caberá recurso às instâncias superiores, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

**Parágrafo Único** – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

**Art. 180** – O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

**Art. 181** – O Prefeito poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

**Art. 182** – A intimação será feita, na forma do artigo 172.

**Art. 183** – O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte a oneração do crédito tributário, efetuado o seu pagamento, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da decisão.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

**Art. 184** – São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício e, quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto:

II – as decisões finais de segunda instância e terceira instância.

**Parágrafo Único** – Tornar-se-á definitiva, desde logo a parte da decisão que não tenha sido objeto de recusa, nos casos de recurso voluntário parcial.

**Art. 185** – Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado o processo será remetido do setor competente, para se efetuar as seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado para que recolha os tributos e multas devidos, com os seus acréscimos, no prazo de 10 (dez) dias;

II – remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

III – liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

**Art. 186** – Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

**Art. 187** – Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

**Parágrafo Único** – Os processos encerrados serão mantidos pela administração pelo prazo de 01 (um) ano, da data do despacho de arquivamento, após o que serão inutilizados.

## **CAPÍTULO V**

### **DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 188** – Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final preferida em processo regular.

**Parágrafo Único** – A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 189** – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autorização da autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionado o dispositivo da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

**Parágrafo Único** – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, o número da inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

**Art. 190** – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 191** – A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo Único** – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 192** – O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Art. 193** – A cobrança da dívida tributária do município será efetuada:

I – por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

**Parágrafo Único** – As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exige, providenciar cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início o procedimento amigável.

**Art. 194** – Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

## CAPÍTULO VI

### DA CERTIDÃO NEGATIVA

**Art. 195** – A prova de quitação de qualquer crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

**Parágrafo Único** – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida, e será fornecida dentro de 02 (dois) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

**Art. 196** – Terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 197** – A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

**Art. 198** – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS**

**Art. 199** – O agente fiscal que, em função do cargo ou exercício, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas, enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

**§ 1º** - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

**§ 2º** - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

**Art. 200** – Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

**§ 1º** - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável da unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, quem serão assegurados ambos direitos de defesa.

**§ 2º** - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

**Art. 201** – Não será de responsabilidade do funcionário, a omissão que praticar ou o pagamento de tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provado ou quando não apurar infração em fase das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo Superior Imediato.

**Parágrafo Único** – Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de penalidade pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a ele exigidos, e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

**Art. 202** – Consideradas as circunstâncias especiais em que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

**LIVRO II**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
**TÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 203** – O município de Timbé do Sul poderá instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

**§ 1º** - Sempre que possível terão caráter pessoal e serão graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**§ 2º** - As taxas não poderão ter base do cálculo próprio de impostos.

**Art. 204** – Compõe o sistema tributário do município:

I – impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI;
- c) sobre as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos e gás liquefeito de petróleo (GLP) e gás natural.
- d) sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN.

II – taxas decorrentes de efetivo ato do poder de polícia administrativa:

- a) de taxa de localização;
- b) de licença para localização e funcionamento;
- c) de licença para funcionamento em horário especial;
- d) de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
- e) de licença para execução de obras
- f) de licença para publicidade
- g) de licença para localização.

III – taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao sujeito passivo ou postos à sua disposição:

- a) de limpeza pública;
- b) de conservação de ruas e logradouros públicos;
- c) de coleta de resíduos sólidos;
- d) de iluminação pública;
- e) de embarque.

IV – contribuição de melhoria;

V – preços públicos para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas.

**TÍTULO II**  
**DOS IMPOSTOS**  
**CAPÍTULO I**  
**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**  
**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR**

**Art. 205** – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do município.

**Parágrafo Único** – Considera-se ocorrido o fato gerador, anualmente, no primeiro dia do mês de janeiro.

**Art. 206** – O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

**§ 1º** - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

**§ 2º** - Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

**Art. 207** – Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de água pluvial;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgoto sanitário;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**Art. 208** – Também são consideradas zonas urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

**Art. 209** – O imposto incide, também, sobre o bem imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine comércio.

**Art. 210** – A incidência do imposto independe:

I – da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II – do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentadoras ou administrativas, relativas ao bem imóvel.

## SEÇÃO II

### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 211** – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

**Parágrafo Único** – São também contribuintes o promitente comprador, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

## SEÇÃO III

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 212** – A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel

**Parágrafo Único** – Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, aformoseamento ou comodidade.

**Art. 213** – Considera-se para efeito do cálculo do imposto:

I – no caso do terreno, o valor venal do solo;

II – no caso do prédio, o valor venal do solo e da edificação em conjunto.

**Art. 214** – O valor venal do bem imóvel será obtido da seguinte forma:

I – tratando-se de terreno, pela multiplicação do valor do metro quadrado de acordo com o zoneamento, aplicando os fatores de ponderação constantes da tabela II;

II – tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor venal do terreno, resultante do inciso I.

**Art. 215** – Compõe a presente lei, anexo contendo:

I – valores do metro quadrado do terreno, segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;

II – valores do metro quadrado da edificação, segundo o tipo e o padrão.

III – fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

**Art. 216** – Os valores constantes dos mapas serão atualizados anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, antes do lançamento do imposto, segundo os índices oficiais da correção monetária.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DA ALÍQUOTA**

**Art. 217** – As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal serão as seguintes:

I – no caso do terreno:

- a) sem muro ou sem passeio calçado, nas zonas tributárias I e II: 2,5% (dois e meio por cento);
- b) nos demais casos: 2% (dois por cento).

II – no caso de bem imóvel com edificação:

- a) sem muro ou sem passeio calçado, nas zonas tributárias I e II: 1,25 (um virgula vinte e cinco por cento);
- b) nos demais casos: 1,0% (um por cento).

**Art. 218** – Como forma de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, a partir do exercício de 1992, será aplicada alíquota progressiva aos imóveis sem edificação, situados nas zonas tributárias 1, 2 e 3, da seguinte forma:

I – anualmente, até atingir o limite de 6% (seis por cento): 0,5% (meio por cento) sobre o valor originário;

II – atingindo o limite do inciso anterior, anualmente 1% (um por cento) até atingir o limite máximo de 6% (seis por cento).

**Parágrafo Único** – A alíquota progressiva somente será aplicada ao proprietário de um ou mais terrenos urbanos não construídos, cuja área total ou soma das áreas individuais for superior a 1.500 (um mil e quinhentos metros quadrados).

#### **SEÇÃO V**

##### **DA INSCRIÇÃO**



**Art. 219** – A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o sujeito passivo seja proprietário, titular do domínio útil ou possuir a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

**Parágrafo Único** – São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a representação de planta ou croqui:

I – as glebas sem qualquer melhoramento;

II – as quadras indivisas das áreas arruadas.

**Art. 220** – Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título.

**Art. 221** – O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

**Art. 222** – O sujeito passivo é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade sem prejuízo e de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

I – seu nome e qualificação;

II – número anterior no registro de imóveis do registro do título relativo ao terreno;

III – localizações, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV – uso que efetivamente está sendo dado ao terreno;

V – informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI – indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domicílio útil, e do número do seu competente registro;

VII – se tratar de posse, indicação do título que a justifique;

VIII – endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações;

IX – informações sobre o tipo de construção, se existir, entre os quais:

- a) área do pavimento térreo;
- b) número de pavimentos;
- c) data da conclusão da construção;
- d) número e natureza dos cômodos.

**Art. 223** – O sujeito passivo é obrigado a promover a sua inscrição dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados de:

I – convocação eventualmente feita pela prefeitura;

II – denominação ou perecimento das edificações existentes;

III – conclusão ou ocupação da edificação;

IV – aquisição ou promessa de compra de bem imóvel, total, desmembrada ou ideal;

V – posse de bem imóvel exercido a qualquer título.

**Art. 224** – A administração poderá promover, de ofício inscrição e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo sujeito passivo ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

**Art. 225** – Os proprietários ou responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada exercício, no cadastro fiscal imobiliário, relação dos lotes que no anterior ou no curso tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e endereço do comprador, o número do lote e da quadra, a fim de ser feita a devida alteração no cadastro imobiliário.

**Art. 226** – O contribuinte omissor será inscrito de ofício observando-se o disposto no artigo 239.

**Parágrafo Único** – Equipara-se contribuinte omissor o que prestar informações falsas, com erros ou omissões.

**Art. 227** – A retificação da inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já alcançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

## SEÇÃO VI

### DO LANÇAMENTO

**Art. 228** – O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo ou de propriedade do mesmo contribuinte.

**Art. 229** – O imposto será lançado em nome do sujeito passivo que consta no Cadastro Imobiliário, levando-se em consideração a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

**§ 1º** - Nos casos de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do promitente comprador.

**§ 2º** - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

**§ 3º** - Na hipótese, o lançamento será feito:

- a) quando *pró indiviso*, em nome de qualquer dos co-proprietários;
- b) quando *pró diviso*, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

**Art. 230** – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício.

**§ 1º** - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

**§ 2º** - O lançamento complementar resultante de revisão invalida o lançamento anterior.

**Art. 231** – Tratando-se de edificações construídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o alvará de uso ou similar ou que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

**Art. 232** – Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, devendo ser alterado para o exercício seguinte.

**Art. 233** – Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários da base de cálculo do imposto, o valor venal será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

## SEÇÃO VII

### DA ARRECADAÇÃO

**Art. 234** – O imposto será pago integral ou parceladamente, segundo determinação do Calendário Fiscal que será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – A concessão de parcelamento ao contribuinte é obrigatória e o número de parcelas não poderá ser inferior a 03 (três).

**Art. 235** – Nenhuma parcela será paga sem a prévia quitação da antecedente.

**Art. 236** – O pagamento será efetuado em estabelecimento bancário devidamente credenciado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 237** – Havendo quitação integral antes do vencimento da primeira parcela, será concedida, ao contribuinte, uma redução de 20% (vinte por cento) sobre o total do tributo.

**Art. 238** – O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para qualquer fim, da legitimidade da propriedade, do domínio ou da posse do bem imóvel.

**Art. 239** – Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos artigos 223 e 224, será imposto a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto.

**Art. 240** – O não cumprimento ao disposto no artigo 225 acarretará a penalidade equivalente a 1,5 (um e meio) UFM (Unidade Fiscal Monetária) por parcelamento.

**Art. 241** – A falta de pagamento do tributo no vencimento estabelecido no Calendário Fiscal sujeitará o contribuinte a:

I – aplicação da BTN (Bônus do Tesouro Nacional), ou seu sucedâneo, corrigindo-se monetariamente o débito;

II – Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do tributo em débito;

III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor corrigido.

**Art. 242** – A inscrição do crédito da Fazenda Municipal quitado far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo da Dívida Ativa deste Código.

**SEÇÃO IX**  
**DAS ISENÇÕES**

**Art. 243** – Desde que cumpridas às exigências legais fica isento de imposto o bem imóvel:

I – pertencente à particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo do município, enquanto durar a cessão;

II – que possuir cobertura vegetal e seja destinada como área de Preservação ou Tombado por Lei Municipal;

III – pretende a aposentado ou pensionista, que possuir um único imóvel, exclusivo para sua residência e de seus dependentes, e não possua outras fontes de rendimentos, obedecidos os seguintes:

- a) que tenha remuneração de até 01 (um) salário mínimo, e não tenha outra fonte de renda;
- b) que não tenha filho casado residente no mesmo imóvel;

IV – pertencente à Ex-Combatente do Brasil, que tenham participado na 2º Guerra Mundial e que o utiliza como residência;

V – pertencente à Excepcional, comprovado por Junta Médica, recaindo somente sobre 01 (um) imóvel.

VI – de propriedade de Associações culturais, esportivas, beneficentes, religiosas e de profissionais, que sejam por elas ocupados, em sua totalidade, para a prática de suas finalidades, desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:

- a) não atribuam qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação do seu resultado;
- b) mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

VII – declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir do respectivo ato ou da ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

**Art. 244** – As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de documentos das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perder o benefício fiscal no exercício seguinte.

**Parágrafo Único** – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento se referir aquela documentação.

**CAPÍTULO II**  
**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**  
**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 245** – Fica instituído o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, mediante ato onero *inter vivos*, que tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**Art. 246** – A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalente;

II – doação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 247;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposição que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VIII – mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX – instituição de fideicomisso;

X – enfiteuse e subenfiteuse;

XI – rendas expressamente constituídas sobre o imóvel;

XII – concessão real de uso;

XIII – cessão de direitos de usufruto;

XIV – cessão de direitos ao usucapião;

XV – cessão de direito do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrecadação ou adjudicação;

XVI – cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

**§ 1º** - Será devido novo imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.

**§ 2º** - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

## **SEÇÃO II**

### **DAS IMUNIDADES E DA NÃO-INCIDÊNCIA**

**Art. 247** – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativos, quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II – o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV – decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

**§ 1º** - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 2º** - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas a título de lucro ou participação;

II – aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

**Art. 248** – São isentos de imposto:

I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V – a transmissão de gleba total de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possui este outro imóvel no município;

VI – a transmissão decorrente de investidura;

VII – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seu agentes;

VIII – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

IX – a transmissão de qualquer bem imóvel cujo adquirente comprove renda familiar de até 04 (quatro) salários mínimo ou seu sucedâneo.

**Parágrafo Único** – O benefício a que se refere o inciso IX deste artigo só será válido para o exercício de 1991.

## SEÇÃO IV

### DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

**Art. 249** – O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art. 250** – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

## SEÇÃO V

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 251** – A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, instituído e periodicamente atualizado por ato do Poder Executivo, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 7º - No caso de acesão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada a repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

## SEÇÃO VI

### DAS ALIQUOTAS

**Art. 252** – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financiada – 0,5% (meio por cento);

II – demais transmissões – 2% (dois por cento).



## **SEÇÃO VII**

### **DO PAGAMENTO**

**Art. 253** – O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos:

II – na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

**Art. 254** – Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

**§ 1º** - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tornar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificando no momento da escritura definitiva.

**§ 2º** - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

**Art. 255** - Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retro-venda.

**Art. 256** – O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva:

II – nulidade do ato jurídico;

III – rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no art. 1136 do Código Civil.

**Art. 257** – A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente conforme dispuser regulamento.

## **SEÇÃO VIII**

### **DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 258** – O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

**Art. 259** – Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

**Art. 260** – Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

**Art. 261** – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título a repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo do bem ou direito.

## SEÇÃO IX

### DAS PENALIDADES

**Art. 262** - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título a repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto.

**Art. 263** – O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido.

**Parágrafo Único** – Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 260.

**Art. 264** – A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonogado.

**Parágrafo Único** – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

## SEÇÃO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 265** – O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito à atualização monetária.

**Art. 266** – Aplicam-se, no que couberem, os princípios, normas e disposições do Código Tributário Municipal relativos a Administração Tributária.

### TÍTULO III

## DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 302** – As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular de Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

**Art. 303** – Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância no processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.

§ 2º - O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes de prévia licença.

§ 3º - As taxas de licença são descritas no art.204.

### CAPÍTULO II

#### DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR

**Art. 304** – O fato gerador é o prévio exame e fiscalização das condições a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda localizar e fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário e demais atividades, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

§ 1º - A cobrança da taxa independe da concessão da licença.

§ 2º - A licença será válida para o exercício em que for concedida, sendo cobrada, quando do primeiro licenciamento, pela localização e funcionamento, e nos exercícios posteriores, apenas pelo funcionamento.

§ 3º - Será cobrada nova taxa, e, concedida se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - A taxa é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de bens imóveis.

## SEÇÃO II

### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 305** – Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica que pretenda explorar qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

## SEÇÃO III

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 306** – A base de cálculo da taxa é o custo despendido com o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa.

**Art. 307** – A taxa será calculada multiplicando-se a UFM (Unidade Fiscal Monetária) vigente pelo peso correspondente constante na tabela I.

§ 1º - A taxa será cobrada de uma só vez para cada estabelecimento, ainda que seja de um mesmo contribuinte, cobrando-se, conseqüentemente, taxa distinta para cada filial.

§ 2º - No caso de atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas, e, exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescido de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais.

§ 3º - Para os estabelecimentos que não registrarem a existência de empregados será considerado o número de sócios para efeito da cobrança da taxa.

§ 4º - Para os estabelecimentos enquadrados na atividade agropecuária, quando de propriedade de condomínios ou associações de moradores, a taxa terá uma redução de 50% (cinquenta por cento).

## SEÇÃO IV

### DA INSCRIÇÃO

**Art. 308** – Antes de iniciar as suas atividades o contribuinte deverá requerer a sua inscrição no Cadastro Fiscal, uma para cada estabelecimento, fornecendo os elementos e informações necessários à correta fiscalização.

**Art. 309** – Para efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

**Art. 310** – A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

**Parágrafo Único** – Procedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício das atividades.

**Art. 311** – A inscrição só se completará após concedido o Alvará de Licença.

**Parágrafo Único** – Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento.

**Art. 312** – O alvará poderá ser cassado e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

**Art. 313** – O Alvará poderá ser a critério do órgão competente e em despacho fundamentado, concedido a título precário por período não superior a 12 (doze) meses, não cabendo prorrogação de prazo.

## SEÇÃO V

### DO LANÇAMENTO

**Art. 314** – A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas deverão constar do aviso-recibo, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Art. 315** – A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos e/ou de conformidade com o constatado no local.

**Art. 316** – O contribuinte é obrigado a comunicar à Administração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que porventura ocorrer.

## SEÇÃO VI

### DA ARRECADAÇÃO

**Art. 317** – A taxa de licença para localização e funcionamento será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao controle da Polícia Administrativa, e a taxa de

licença de funcionamento, no início do exercício, de acordo com o Calendário Fiscal fixado anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A taxa de licença para localização e funcionamento concedida após 30 (trinta) de Junho será arrecadada pela metade.

§ 2º - A taxa, quando mensal ou diária, será recolhida no ato do requerimento.

## **SEÇÃO VII**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 318** – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao controle de polícia do município e dependentes de prévia licença sem efetuar a sua inscrição, ficará sujeito às penalidades constantes neste Código.

## **SEÇÃO VIII**

### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 319** – Da taxa de licença para a localização são isentos:

I – os cegos e mutilados que exercerem comércio ou atividades em escalas inferiores a 02 (dois) salários mínimos mensais;

II – os templos de qualquer culto;

III – as sociedades sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º - Os citados no inciso III deste artigo recolherão à Fazenda Municipal.

§ 2º - O pedido de isenção deverá ser requerido ao órgão competente, anualmente, até o último dia útil de Dezembro do exercício anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

## **CAPÍTULO III**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO FATO GERADOR**

**Art. 320** – O fato gerador da taxa é a fiscalização a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda manter seu estabelecimento em funcionamento fora do horário normal.

**Parágrafo Único** – Considera-se horário normal o período correspondente de segunda a sexta-feira, das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 18:00h e nos sábados das 08:00h às 12:00h.

## **SEÇÃO II**

### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 321** – Contribuinte da taxa e todo aquele enquadrado no artigo anterior.

## **SEÇÃO III**

### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 322** – A base de cálculo da taxa e o custo despendido pela Administração Municipal na verificação das normas regulamentares, será calculado na forma do disposto na tabela II.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 323** – O contribuinte que iniciar suas atividades, sem prévia licença da Prefeitura, ficará sujeito às penalidades constantes nesta Lei.

## **SEÇÃO V**

### **DA INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO**

**Art. 324** – Para a taxa equivale o disposto nos artigos 308 e 316.

**Art. 325** – A licença será concedida sob forma de alvará que deverá ser fixado em local visível.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA ISENÇÃO E DA IMUNIDADE**

**Art. 327** – Ficam desobrigados da observância do horário fixado neste capítulo, mediante autorização por requerimento dirigido ao órgão competente e com despacho do Chefe do

Poder Executivo, os estabelecimentos abaixo relacionados, desde, que não tenham atividades estranhas aos ramos especificados, e que obedeçam à legislação vigente:

I – padarias, confeitarias, bombonieres, casas de chá, cafés, cigarrarias, sorveterias, churrascarias, bilhares, cinemas, restaurantes e hotéis;

II – açougues, peixarias, verdureiras e casa de frutas;

III – barbearias, engraxatarias, bancas de jornais e revistas;

IV – tinturarias, oficinas em geral, vulcanizadoras, postos de gasolina e de lavagem de veículos, borracheiros, agencias funerárias, garagens e estúdios fotográficos;

V – supermercados, fiambrias, mercearias, casas de gêneros alimentícios, produtores e comerciantes de gelo ou de produtos que devam ser conservados em câmara fria;

VI – impressão e distribuição de jornais;

VII – serviços de transporte coletivo;

VIII – institutos de educação e assistência social;

IX – hospitais e congêneres.

**Art. 328** – Ficam isentos da taxa:

I – os cegos e mutilados que exercerem atividades em escala igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos mensais;

II – os templos de qualquer culto.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA TAXA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO FATO GERADOR**

**Art. 329** – O fato gerador é a prática da atividade de comércio exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixos, ou esporadicamente, com características eminentemente não sedentárias.

**Art. 330** – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

**Art. 331** – Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido licença sob a forma de alvará, que deverá ser apresentado sempre que solicitado.

**Art. 332** – A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo.



**Art. 333** – A taxa é anual e será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, da seguinte forma:

I – total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II – pela metade, se a atividade se inteirar no segundo semestre.

**Art. 334** – A base de cálculo é o custo despendido pela Administração para a fiscalização e será calculada na forma do disposto na tabela específica.

**Art. 335** – São isentos da taxa:

I – os cegos e mutilados de qualquer gênero;

II – os engraxates;

III – os comerciantes ambulantes de jornais;

**Parágrafo Único** – A isenção será concedida mediante requerimento dirigido ao órgão competente, até o último dia útil do mês de Dezembro de cada ano, sob pena de perda do benefício para o exercício seguinte.

## **CAPÍTULO V**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO FATO GERADOR**

**Art. 336** – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda construir, reconstruir, reformar, reparar ou demolir edifícios, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder o parcelamento do solo, a colocação de tapumes ou andaimes, e, qualquer outras obras em imóveis, no território do município.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

§ 3º - A licença poderá ser prorrogada, mediante requerimento do interessado.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a taxa será devida em 30% (trinta por cento) do valor atualizado.

#### **SEÇÃO II**

##### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 337** – A base de cálculo é o custo despendido pela Administração Municipal na verificação das normas regulamentares e será calculada na forma do disposto na tabela III.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 338** – Quando a obra disser respeito a posto de gasolina, lavação e lubrificação de veículos ou de garagens coletivas, as alíquotas mencionadas na tabela serão elevadas ao dobro.

**Art. 339** – A taxa de licença será integralmente pago no ato da concessão da licença.

**§ 1º** - Em casos especiais, devidamente consubstanciados, e à vista de requerimento do interessado, poderá o órgão competente efetuar parcelamento do tributo mediante despacho do Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º** - O parcelamento a que se refere o parágrafo anterior, não poderá ser superior a 03 (três) parcelas, divididas em BTN (Bônus do Tesouro Nacional) ou seu sucedâneo.

**Art. 340** – Exceto os casos previstos em legislação específica, não cabe isenção da taxa.

**Art. 341** – A pessoa que iniciar ou realizar atividades previstas no artigo 336, deste Código, sem licença, será penalizada com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido corrigido monetariamente.

**Art. 342** – Aplicam-se, quando cabíveis, as demais disposições constantes nesta Lei.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE**

##### **SEÇÃO I**

###### **DO FATO GERADOR**

**Art. 343** – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização de qualquer meio de publicidade, seja em vias ou logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

##### **SEÇÃO II**

###### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 344** – O sujeito passivo responsável pelo pagamento da taxa é a pessoa física ou jurídica, que explora a publicidade.

**Parágrafo Único** – Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa as pessoas a quem interesse a publicidade, bem como as que para a sua efetivação concorrerem.

### SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 345** – A base de cálculo é o custo despendido com o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa, e será calculada de conformidade com a tabela IV.

**Parágrafo Único** – Fica sujeito a um acréscimo de 20% (vinte por cento) o valor do tributo devido por licença para publicidade referente a bebidas alcoólicas e de 40% (quarenta por cento) para fumo e derivados.

### SEÇÃO IV

#### DA ISENÇÃO

**Art. 346** – São isentos da taxa:

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de bairros ou localidades, ruas ou estradas;

III – os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais apostas nas paredes e vitrinas internas;

IV – os anúncios publicados em jornais, revistas e catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;

V – as placas de arquitetos, engenheiros ou profissionais responsáveis pelo projeto, quando nos locais deste.

**Parágrafo Único** – A isenção será concedida em processo regular, mediante requerimento do interessado, que deverá ser renovado, anualmente, até o último dia útil de Dezembro de cada ano.

### SEÇÃO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 347** – O requerimento de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, bem como o local a ser exposto ou executado.

§ 1º - A publicidade escrita fica sujeita à revisão do órgão competente.

§ 2º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento, a autorização do proprietário.

**Art. 348** – Nos instrumentos de divulgação e comunicação deverão constar, obrigatoriamente:

I – número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal;

II – número de identificação de licença fornecida pelo órgão competente.

**Art. 349** – As placas indicativas de estabelecimento de qualquer natureza, quando luminosas, são isentas da taxa de publicidade, podendo proporcionar redução da taxa de licença de funcionamento, de acordo com o disposto em regulamento próprio.

**Art. 350** – Aplicam-se quando cabíveis, as demais disposições contidas neste Código.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO FATO GERADOR**

**Art. 351** – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e/ou logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos ou qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviço.

#### **SEÇÃO II**

##### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 352** – O sujeito passivo é a pessoa que ocupe área nas vias e/ou logradouros públicos.

#### **SEÇÃO III**

##### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 353** – A base de cálculo da taxa é o custo despendido com o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa e será calculada na forma do disposto na tabela V.

#### **SEÇÃO IV**

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 354** – Ao comerciante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido alvará contendo as características essenciais de sua inscrição a ser apresentado, quando solicitado.

**Art. 355** – Quando o comércio de que trata este Capítulo se referir a duas ou mais modalidades específicas na tabela própria o tributo será calculado pela taxa mais elevada, acrescendo-se 10% (dez por cento) sobre a taxa referente a cada uma das restantes modalidades.

**Art. 356** – Na hipótese de pagamento anual, a critério do órgão competente, poderá o mesmo ser decomposto em parcelas mensais traduzidas em BTN (Bônus do Tesouro Nacional), ou seu sucedâneo, vigente na data do pagamento.

### TÍTULO IV

#### DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

##### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

##### SEÇÃO I

##### DO FATO GERADOR

**Art. 357** – As taxas de utilização de serviços têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

**Parágrafo Único** – Considera-se o serviço público:

I – utilizado pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico, quando possa ser destacado em unidades autônomas de intervenção de utilidade ou de necessidade pública;

III – divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

##### SEÇÃO II

##### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 358** – O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via pública ou logradouro público abrangendo pelo serviço prestado.

**Parágrafo Único** – Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, estradas de vilas ou assemelhados, à via ou logradouro público.

**Art. 359** – As taxas inseridas neste título são as constantes do art. 204.

**Art. 360** – O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes, de acordo com os critérios específicos de cada taxa.

**Art. 361** – As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recebidos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**CAPÍTULO II**  
**DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**  
**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR**

**Art. 362** – A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de limpeza de vias e logradouros públicos e particulares.

**Parágrafo Único** – Considera-se serviço de limpeza:

I – a varrição, a lavagem e a capinação de vias e logradouros públicos;

II – a limpeza de córregos, bueiros, bocas de lobo e galerias pluviais;

III – desinfetação de locais insalubres;

IV – roçada e limpeza de terrenos baldios.

**SEÇÃO II**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 363** – O sujeito passivo da taxa é o disposto no artigo anterior.

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 364** – A base de cálculo das taxas de serviço público é o custo do serviço.

**Art. 365** – O custo da prestação dos serviços públicos será pelos contribuintes de acordo com o disposto na tabela VI.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TAXA CONSERVAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 366** - A taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias de logradouros, dotados de pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I – pavimentação de qualquer tipo;

II – guias e sarjetas;

III – guias.

**Art. 367** – O montante da obrigação principal referente à taxa de conservação de vias e logradouros públicos será calculado pela multiplicação de 1% (um por cento) da UFM (Unidade Fiscal Monetária), para as zonas tributárias de 01 (um) e 02 (dois), multiplicado pelo número de metros da testada da propriedade territorial.

§ 1º - Para a zona tributária 03 (três) será de 0,8% (zero vírgula oito por cento), multiplicado pelo número de metros de testada da propriedade.

§ 2º - Para as demais zonas tributárias será de 0,6% (zero vírgula seis por cento), multiplicado pelo número de metros de testada da propriedade.

§ 3º - A taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviços de veículos, supermercados e similares.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO FATO GERADOR**

**Art. 368** – A taxa tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo em imóvel edificado.

**Parágrafo Único** – As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preço público e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

**SEÇÃO II**  
**DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 369** – Sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura, com regularidade necessária, mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 370** – A base de cálculo é o custo do serviço, utilizado ou colocado à disposição do contribuinte, e será calculada em função da frequência em que é realizado, e de conformidade com o disposto na tabela VII.

**SEÇÃO IV**  
**DO LANÇAMENTO**

**Art. 371** – A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser lançada separadamente ou em conjunto com outros tributos.

**SEÇÃO V**  
**DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 372** – A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o Calendário Fiscal fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 373** – Não cabe, de modo algum, isenção da taxa.

**Art. 374** – Para a taxa equivalem as demais disposições contidas nesta lei.

**CAPÍTULO V**  
**DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR**



**Art. 375** – A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

## **SEÇÃO II**

### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 376** – Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio público ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel limítrofe a vias ou logradouros públicos beneficiados pelo serviço.

**Parágrafo Único** – Considera-se também, limítrofe, o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público.

## **SEÇÃO III**

### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 377** – A base de cálculo é o custo do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 378** – A prefeitura Municipal poderá celebrar convênios com a Cooperativa de Eletrificação Rural Sul Catarinense LTDA – CERSUL, e/ou empresas concessionárias do serviço, visando a cobrança da taxa de iluminação pública.

**Parágrafo Único** – A cobrança a que se refere este artigo será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 379** – A taxa será lançada mensalmente, em nome do contribuinte.

**Art. 380** – São válidas para a taxa as demais disposições contidas nesta lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA TAXA DE EMBARQUE**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO FATO GERADOR**

**Art. 380** – A taxa tem como fato gerador a prestação de serviços relativos à manutenção das instalações da estação rodoviária, terminal de passageiros e aeroporto para embarque de passageiros.

## **SEÇÃO II**

### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 381** – Sujeito passivo da taxa é o usuário das instalações referidas no artigo anterior.

## **SEÇÃO III**

### **DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 382** – A base de cálculo da taxa é o custo do serviço que será cobrado de acordo com as tabelas existentes, podendo ser estipuladas de conformidade com os órgãos federais e estaduais competentes e/ou conveniados.

## **SEÇÃO IV**

### **DO LANÇAMENTO**

**Art. 383** – A taxa será lançada no ato da aquisição do bilhete junto às empresas concessionárias dos serviços de transportes.

## **SEÇÃO V**

### **DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 384** – A taxa será paga às empresas concessionárias dos serviços de transportes, na condição de responsáveis, no ato da aquisição do respectivo bilhete de passagem.

**Parágrafo Único** – O valor da taxa arrecadação no mês pelas empresas concessionárias, será integralmente recolhido à municipalidade até o 10º (décimo) dia do mês seguinte àquele em que se efetivar o pagamento.

**Art. 385** – A não observância do disposto no artigo anterior, acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor originário.

**Art. 386** – São válidas para a taxa as demais disposições contidas na presente lei.

**TÍTULO V**  
**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 387** – A contribuição de melhoria é devida nos casos de efetivo benefício a imóveis de propriedade privada, em decorrência de obras públicas executadas pela Administração Direta ou Indireta do Governo Municipal, inclusive quando resultantes de convênios com a União e o Estado, ou com entidades federais ou estaduais.

**§ 1º** - O valor do crédito tributário decorrente da contribuição de melhoria não poderá ser superior ao custo total da obra.

**§ 2º** - No custo total da obra serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os respectivos encargos.

**§ 3º** - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra integrante de um mesmo projeto, em memorial descrito e orçamento detalhado de custo.

**Art. 388** – As obras públicas que justifiquem a cobrança de contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II – extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos interessados.

**Art. 389** – Para efeito da incidência, as seguintes obras públicas podem ser objeto de contribuição de melhoria:

- a) abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de vias e logradouros públicos;
- b) construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- c) construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- d) serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, transportes, comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- e) proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- f) construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;
- g) construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- h) aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

## SEÇÃO II

### DO FATO GERADOR

**Art. 390** – O fato gerador da contribuição de melhoria á a execução de obras públicas, beneficiadora dos bens imóveis de propriedade particular.

## SEÇÃO III

### DO SUJEITO PASSIVO

**Art. 391** – O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

**§ 1º** - Os bens imóveis indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

**§ 2º** - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

**Art. 392** - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel, ainda após a transição.

## SEÇÃO IV

### DA ZONA DE INFLUÊNCIA

**Art. 393** – Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

**Art. 394** – Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, com base em proposta elaborada por uma comissão.

**§ 1º** - A comissão, a que se refere este artigo, será designada previamente por ato do Chefe do Poder Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

**§ 2º** - A comissão deverá ser representada, no mínimo, por:

I – 02 (dois) representantes do Governo Municipal;

II – 01 (um) representante do Poder Legislativo;

III – 02 (dois) representantes da comunidade.

## SEÇÃO V

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 395** – A base de cálculo da contribuição de melhoria e o custo total da obra, apurado através dos seguintes procedimentos:

- I – delimitação, em planta, da zona de influência da obra;
- II – divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis localizados em cada faixa;
- III – individualização, com base na área territorial, dos imóveis nela localizados;
- IV – obtenção da área territorial de cada faixa mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V – cálculo da contribuição de melhoria relativa a cada imóvel mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$C_{Mi} = C \times \frac{hf}{\sum hf} \times \frac{ai}{\sum af}, \text{ onde}$$

$C_{Mi}$  = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel  
 $C$  = custo da obra a ser ressarcido  
 $hf$  = índice de hierarquização de benefício de cada faixa  
 $ai$  = área territorial de cada imóvel  
 $af$  = área territorial de cada faixa  
 $\Sigma$  = sinal de somatório

## SEÇÃO VI

### DA INSCRIÇÃO

**Art. 396** – O órgão competente da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II – determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V – valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

**§ 1º** - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução constantes de projeto ainda não concluídos.

**§ 2º** - Os valores a que se refere este artigo serão expressos em BTN (Bônus do Tesouro Nacional) ou seu sucedâneo.

**Art. 397** – Os titulares dos imóveis beneficiados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo a impugnante o ônus da prova.

**Parágrafo Único** – A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança do tributo.

## **SEÇÃO VII**

### **DO LANÇAMENTO**

**Art. 398** – Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á lançamento referente a esses imóveis.

**Art. 399** – A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterà:

I – identificação do sujeito passivo e o valor da contribuição de melhoria cobrada;

II – modalidades e local de pagamento;

III – prazo para reclamação.

**Art. 400** – Os requerimentos de impugnação, reclamação e quaisquer outros recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 401** - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I – no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, o pagamento integral gozará de desconto de 20% (vinte por cento);

II – no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação do lançamento, o pagamento integral gozará de desconto de 10% (dez por cento);

III – o pagamento parcelado, que não excederá a 12 (doze) prestações, deverá ser requerido dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, e será onerado com juros de 1% (um por cento) ao mês.

**SEÇÃO IX**  
**DAS ISENÇÕES**

**Art. 402** – São isentas do pagamento da contribuição de melhoria as pessoas previstas no artigo 243.

**Parágrafo Único** – A isenção deverá ser requerida, instruída com as devidas provas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da notificação do lançamento.

**SEÇÃO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 403** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município na receita arrecadada.

**TÍTULO VI**  
**DOS PREÇOS PÚBLICOS**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 404** – Para serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas expressar-se-á em valor da prestação de serviços – VPS indexado à UFM (Unidade Fiscal Monetária) estabelecidos conforme tabela nº VIII.

**§ 1º** - Os serviços prestados pelas fundações mantidas e instituídas por lei serão cobrados na forma prevista no caput deste artigo e nos termos da lei, atendidas a complexidade e as peculiaridades dos serviços de cada entidade.

**§ 2º** - Considera-se serviço toda atividade não tributável e cuja prestação onere os cofres públicos e/ou depreciem o seu patrimônio.

**Art. 405** – Ficam obrigados a inscrever-se no Cadastro Fiscal do Município de Timbé do Sul as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem qualquer atividade comercial, industrial, agropecuária, prestadora de serviços profissionais, sociedades ou associações civis, instituições ou outras que desenvolvam qualquer atividade lucrativa ou não, ainda que, isentas, imunes ou não incidentes.

**Art. 406** – As multas fixas são aplicáveis por infração a dispositivos da Legislação Tributária denominada Obrigações Acessórias obedecendo a seguinte graduação:

I – de 1 (uma) a 3 (três) UFM's (Unidade Fiscal Monetária) quando o contribuinte:

- a) iniciar qualquer atividade ou praticar ato sujeito ao Poder de Polícia Administrativa antes;
- b) promover inscrição no cadastro fiscal fora do prazo;
- c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou exceção de fatos anteriormente gravados;
- d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;
- e) não possuir livro de registro e controle de pagamento do ISSQN;

II – o contribuinte pagará de 2 (duas) a 6 (seis) UFM's (Unidade Fiscal Monetária) quando:

- a) deixar de emitir notas/faturas fiscais de serviços;
- b) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos pela Legislação Tributária;
- c) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedidos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais.

III – o contribuinte pagará de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal Monetária), quando:

- a) omitir dados ou destruir documentos indispensáveis à fixação de estimativas fiscais e/ou apuração do imposto;
- b) emitir notas/faturas de prestação de serviços regulamentadas pela legislação municipal, sem autorização;
- c) imprimir notas/faturas de prestação de serviços regulamentadas pela legislação municipal, sem autorização;
- d) negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;
- e) apresentar livros, documentos ou declarações relativos aos bens e atividades sujeitas à tributação, com omissões ou dados inverídicos, sem evidente de evitar ou definir imposição tributária;
- f) deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.

**Art. 407** – A falta de pagamento de qualquer tributo no prazo legal, sujeitará o contribuinte ou responsável a:

I – multa de 10% (dez por cento) ao mês até atingir o limite de 30% (trinta por cento), incidente sobre o valor corrigido;

II – juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor corrigido;

III – correção monetária do débito calculado mediante a aplicação dos índices oficiais divulgados pelo Governo Federal;

IV – multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, sempre o agente fiscal constatar fraude, dolo ou simulação nos documentos com o intuito de não recolher ou reduzir o valor do tributo devido.

**Art. 408** – O sujeito passivo que, após esgotados todos os meios previstos na legislação, não regularizar a sua situação, mesmo em vias de cobrança judicial, terá o seu estabelecimento interditado por um período de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** – Findo prazo previsto neste artigo o estabelecimento será interditado definitivamente.



**Art. 409** – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 410** – O contribuinte, por ocasião da expedição de alvará de funcionamento pelo município, obrigará-se a depositar no Departamento de Tributação, cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou seu sucedâneo, referente ao exercício anterior.

**Parágrafo Único** – A inobservância ao disposto neste artigo importará na aplicação de multa de 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal Monetária).

**Art. 411** – Os imóveis não residenciais terão tratamento diferenciado, consoante a produção de lixo gerado pela atividade industrial, comercial, prestadora de serviços e hospitalar mensurado em tabela fixada por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 412** – A UFM (Unidade Fiscal Monetária) é fixada em 30 (trinta) BTN's (Bonus do Tesouro Nacional) reajustada, mensalmente, ou pelo valor do indexador que vier a substituí-lo.

**Art. 413** – Os valores monetários que não tem como base monetária a UFM (Unidade Fiscal Monetária) e constam da presente lei, serão atualizados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 414** – A Planta Genérica de Valores, para efeito de apuração de valor venal do metro quadrado do terreno, será alterada e atualizada por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 415** – Integram a presente lei os mapas e tabelas anexos.

**Parágrafo Único** – As tabelas a que se refere este artigo são atualizadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 416** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Timbé do Sul, 28 de Dezembro de 1990.

Liduíno Dal Pont – Prefeito Municipal

Publicada e registrada a presente lei nesta secretaria na data supra.

José Nelci Pazini – Secretário Geral

## TABELA I

1. Agropecuária .....	1,00
2. Indústria :	
2.1 Extração Mineral .....	10,00
2.2 Coquearias .....	10,00
2.3 Cerâmicas:	
Grande Porte .....	5,00
Médio Porte .....	2,00
Pequeno Porte .....	0,70
2.4 Fundições e Metalúrgicas .....	5,00
2.5 Textil :	
Grande Porte .....	5,00
Médio Porte .....	3,00
Pequeno Porte .....	1,50
2.6 Outros:	
Grande Porte .....	5,00
Médio Porte .....	2,00
Pequeno Porte .....	0,70
3. Comércio :	
3.1 Restaurantes e Bares .....	1,50
3.2 Gêneros Alimentícios, Frutas, Aves, Animais, Cafés, Padarias, Confeitarias e similares .....	1,50
3.3 Calçados, Tecidos, Drogarias, Armarinhos e Confecções em geral:	
Grande Porte .....	4,00
Médio Porte .....	2,50
Pequeno Porte .....	1,50
3.4 Aparelhos Eletrodomésticos, Óticas, Material Fotográfico, Jóias e Relógios:	
Grande Porte .....	4,00
Médio Porte .....	2,50

Pequeno Porte .....	1,50
<b>3.5 Material de Construção, Móveis, Artigos para Habitação, Ferragens e Materiais Elétricos:</b>	
Grande Porte .....	4,00
Médio Porte .....	2,50
Pequeno Porte .....	1,50
<b>3.6 Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Diversos, Veículos, Peças e Acessórios em geral .....</b>	<b>2,00</b>
<b>3.7 Livraria, Papelaria e Artigos para Escritório .....</b>	<b>1,50</b>
<b>3.8 Postos de Vendas de Combustíveis e Lubrificantes .....</b>	<b>4,00</b>
<b>3.9 Bazar e Cigarrarias .....</b>	<b>1,50</b>
<b>3.10 Atacadistas .....</b>	<b>4,00</b>
<b>3.11 Outros:</b>	
Grande Porte .....	3,00
Médio Porte .....	1,50
Pequeno Porte .....	0,70
<b>3.12 Supermercados .....</b>	<b>4,00</b>
<b>3.13 Mercados .....</b>	<b>2,50</b>
<b>3.14 Minimercados .....</b>	<b>1,50</b>
<b>4. Prestação de Serviços:</b>	
<b>4.1 Profissionais Autônomos .....</b>	<b>1,00</b>
<b>4.2 Instituições Financeiras, Câmbio e Seguros .....</b>	<b>15,00</b>
<b>4.3 Transporte .....</b>	<b>2,00</b>
<b>4.4 Comunicação, Saneamento e Energia Elétrica .....</b>	<b>3,00</b>
<b>4.5 Ensino de Qualquer Grau e Natureza .....</b>	<b>1,00</b>
<b>4.6 Diversões Públicas .....</b>	<b>2,00</b>
<b>4.7 Construção Civil .....</b>	<b>1,00</b>
<b>4.8 Turismo, Propaganda, Publicidade, Hotéis, Pensões e similares .....</b>	<b>1,00</b>
<b>4.9 Serviços Fotográficos, Cinematográficos, Clicheria, Zincografia e outros afins .....</b>	<b>1,00</b>
<b>4.10 Instalações de Máquinas, Aparelhos e Oficinas de Consertos em geral .....</b>	<b>1,00</b>

<b>4.11 Serviços de Representação, Corretagem e Intermediação de Câmbio, Seguros e Títulos quaisquer .....</b>	<b>3,00</b>
<b>4.12 Hospitais, Casas de Saúde, Bancos de Sangue e similares .....</b>	<b>1,00</b>
<b>4.13 Banhos, Massagens, Tratamentos de Beleza e afins .....</b>	<b>1,00</b>
<b>4.14 Serviços de Locação e Guarda de Bens .....</b>	<b>1,50</b>
<b>4.15 Escritórios Técnicos .....</b>	<b>1,00</b>
<b>4.16 Outros .....</b>	<b>1,00</b>

**TABELA II**

**I – ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO**

**UFM**

a) Por Dia .....	3%
b) Por Mês .....	20%
c) Por Ano .....	70%

**II – PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO**

**a) Até as 22:00 horas**

1 – Por Dia .....	3%
2 – Por Mês .....	20%
3 – Por Ano .....	70%

**b) Além das 22:00 horas**

1 – Por Dia .....	5%
2 – Por Mês .....	30%
3 – Por Ano .....	100%

### TABELA III

UFM

1 – Para alinhamento de muros e calçadas: por metro linear .....	0,01
Nivelamento: por metro linear .....	0,01
2 – Aprovação de plantas, inclusive alinhamento e nivelamento:	
a) Prédios residenciais, comerciais e industriais	
- de alvenaria, por metro quadrado .....	0,01
- de madeira, por metro quadrado .....	0,005
3 – Arruamentos, alinhamento e nivelamento: por metro linear .....	0,25
4 – Construção:	
a) Toldos e semelhantes, por unidade .....	0,20
b) De galpões, barracões, garagens e outras dependências assemelhadas:	
- de alvenaria, por metro quadrado .....	0,01
- de madeira, por metro quadrado .....	0,005
- de piscinas, por metro quadrado .....	0,15
- de andaime e tapume em vias públicas e logradouros:	
por mês ou fração e por metro linear .....	0,50
por ano e por hora e metro linear .....	5,00
- depósito de material de construção em vias e logradouros públicos:	
por dia e por metro quadrado .....	0,25
por mês e por metro quadrado .....	2,50
c) Marquises por metro linear .....	0,05
5 – Consertos e reparos que não impliquem em reconstrução:	
a) De fachadas, por pavimento .....	0,30
b) De telhados, por metro quadrado .....	0,01
c) Outros reparos .....	0,30

**6 – Demolição**

- a) De prédios de alvenaria, por metro quadrado .....0,02
- b) De prédios de madeira, por metro quadrado .....0,01

**7 – Desmembramento de terreno (por lote) .....0,20**

**8 – Licença para habitar-se (habite-se):**

- a) Prédios de alvenaria, por metro quadrado .....0,005
- b) Prédios de madeira, por metro quadrado .....0,002

#### TABELA IV

UFM

- 1 – Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte pó ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, colocados na parte interna ou externa de edificações ou estabelecimentos, por unidade, por semestre ou por fração .....0,30
- 2 – Publicidade de terceiros na parte interna e externa de veículos por unidade de anúncios e por semestre ou fração .....0,20
- 3 – Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia .....0,10
- 4 – Publicidade em prospecto, por espécie distribuída e por dia .....0,10
- 5 – Exposição de produtos e propagandas feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de freqüência publica, por mês ou fração .....0,30
- 6 – Publicidade feita através de “outdoor”, por exemplar e por semestre ou fração .....1,00
- 7 – Publicidade através de alto-falante fixo, por mês ou fração .....1,00
- 8 – Publicidade através de alto-falante, em veículos, por mês e fração e por veículo ...1,00

Parágrafo Único – Fica sujeito a um acréscimo de 20% (vinte por cento) o valor do tributo devido por licença para publicidade referente a bebidas alcoólicas e de 40% (quarenta por cento) para fumo e seus derivados.



## TABELA V

UFM P/ DIA

<b>1 – Alimentos preparados, inclusive sucos, refrescos e refrigerantes:</b>	
a) Quiosque e barracas .....	0,05
b) Carrinhos, tabuleiros, balaies e outros .....	0,03
<b>2 – Frutas, Verduras e Flores:</b>	
a) Barracas, quiosque e “trailers” .....	0,05
b) Cestos, balaies e assemelhados .....	0,03
c) Tabuleiros .....	0,03
d) Veículos de tração animal .....	0,03
e) Veículos automotores .....	0,15
<b>3 – Jornais e Revistas (bancas e outros) .....</b>	<b>0,05</b>
<b>4 – Tecidos e Confecções (bancas e outros) .....</b>	<b>0,15</b>
<b>5 – Jóias e outros artigos de luxo (bancas e outros) .....</b>	<b>0,30</b>
<b>6 - Utensílios de uso doméstico (bancas e outros) .....</b>	<b>0,10</b>
<b>7 – Brinquedos e armarinhos, miudezas e outros artigos:</b>	
a) Barracas .....	0,25
b) Outros .....	0,10
<b>8 – Gêneros e produtos alimentícios (bancas e barracas) .....</b>	<b>0,10</b>
<b>9 – Circos, parques de diversões e similares .....</b>	<b>0,15</b>

## **TABELA VI**

a) Para os itens I, II e III do Parágrafo Único do artigo 362, será cobrado anualmente, a taxa de 0,01 UFM por metro de testada.

b) Para item IV, Parágrafo Único do artigo 362, será cobrado, anualmente, a taxa de 1,5 (uma vírgula cinco) UFM por lote.

§ 1º - Com referência ao item IV, Parágrafo Único do artigo 362, o contribuinte será preliminarmente notificado, para que o mesmo, no prazo de 15 dias efetue roçada.

§ 2º - Caso não efetue, será feito a roçada pela Prefeitura e a mesma efetuará o lançamento para cobrança do contribuinte da referida taxa.

**TABELA VII**